

Senado Federal | ANVISA | Banco Central | Sec. do Tesouro Nacional | IBAMA | Palácio do Planalto

Portaria Nº 321, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

Situação: Vigente

Publicado no Diário Oficial da União de 14/09/2009 , Seção 1 , Página 4

Ementa: Aprova o Regulamento Técnico anexo a esta Instrução Normativa que estabelece os requisitos e critérios para a emissão e utilização do Documento de Classificação de produtos vegetais.

Histórico:

Os textos legais disponíveis no site são meramente informativos e destinados a consulta / pesquisa, sendo imprópria sua utilização em ações judiciais.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**

PORTARIA Nº 321, DE 11 DE SETEMBRO DE 2009

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso IV, do Anexo, da Portaria nº 45, de 22 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.005634/2009- 75, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública pelo prazo de trinta dias, a contar da data de publicação desta Portaria, a proposta de Instrução Normativa e seu Anexo, que estabelece o regulamento técnico para a emissão e utilização do documento de classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Art. 2º As respostas à consulta pública de que trata o art. 1º deverão ser encaminhadas para o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo B, 3º Andar, Sala 337, CEP: 70.043-900 ou para o endereço eletrônico: joao.neto@agricultura.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal analisará as propostas recebidas e, juntamente com os segmentos envolvidos do MAPA, realizarão os ajustes que se fizerem necessários.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

ANEXO - PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

[Nova Pesquisa](#) [Imprimir](#) [Salvar](#)

Copyright © 2003 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Coordenação de Informática
Dúvidas, sugestões ou informações, clique aqui

ANEXO

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, no Decreto nº 59.607, de 28 de novembro de 1966, na Resolução CONCEX 160, de 20 de junho de 1988, e o que consta do Processo nº 21000.005634/2009 - 75, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico anexo a esta Instrução Normativa que estabelece os requisitos e critérios para a emissão e utilização do Documento de Classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Art. 2º As dúvidas e os casos omissos, surgidos na aplicação do Regulamento Técnico aprovado pela presente Instrução Normativa, serão resolvidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando a Instrução Normativa SARC nº 001, de 05 de março de 2001.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO QUE ESTABELECE OS REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA A EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS VEGETAIS, SEUS SUBPRODUTOS E RESÍDUOS DE VALOR ECONÔMICO

Art. 1º O presente Regulamento Técnico tem por objetivo estabelecer os requisitos e os critérios para a emissão e utilização do Documento de Classificação de Produtos Vegetais, seus Subprodutos e Resíduos de Valor Econômico.

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - Certificado de Segurança Higiênico-Sanitária (CSH): documento emitido pelo Responsável Técnico (RT) do estabelecimento, associação, cooperativa, entidades oficiais ou credenciadas junto ao MAPA autorizadas a verificar boas práticas/PNSQV (Plano Nacional de Segurança e Qualidade dos Produtos de Origem Vegetal), que atesta as condições higiênico-sanitárias e a rastreabilidade dos produtos vegetais destinados ao consumo ou atividade humana, conforme estabelecido em legislação específica.

II - classificação por fluxo operacional: classificação de um produto utilizando o fluxo operacional, de forma que as especificações finais do produto estejam em conformidade com o respectivo padrão oficial de classificação;

III - controle de qualidade: atividade relacionada à verificação das condições qualitativas e higiênico-sanitárias dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV - entidade credenciada: pessoa jurídica registrada no CGC (Cadastro Geral de Classificação)/MAPA e autorizada a executar ou prestar serviços de classificação.

V - fluxo de classificação: sequência de operações e etapas necessárias à classificação e controle de qualidade do produto;

VI - fluxo operacional: sequência de operações que permitem o controle de qualidade durante a manipulação dos produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico, podendo ou não abranger todas as etapas da cadeia produtiva e de processamento;

VII - fluxograma de classificação: descrição detalhada do fluxo de classificação, desde a coleta da amostra até a emissão do documento de classificação, onde conste a metodologia de registro dos resultados e controle do processo;

VIII - fluxograma operacional: descrição detalhada do fluxo operacional, que deverá conter os pontos de verificação da qualidade e seus respectivos registros, cujos resultados sejam equivalentes ao estabelecido no padrão oficial de classificação;

IX - laboratório credenciado: laboratório público ou privado que se submeteu ao processo de avaliação do MAPA e obteve reconhecimento formal de sua competência técnica para realizar análises, por método oficial, para atender as demandas dos controles oficiais do MAPA;

X - laboratório reconhecido: laboratório de empresa privada que se submeteu ao processo de avaliação do MAPA, e obteve reconhecimento formal de sua competência técnica para realizar análises, por método oficial, do controle de qualidade interno da sua produção;

XI - laudo de classificação: documento de uso e de controle interno da empresa ou entidade credenciada, cujo resultado será transcrito no Documento de Classificação. Nele deverão constar os resultados referentes às análises do produto e aos registros do resultado da classificação de acordo com o Padrão Oficial de Classificação.

XII - mercado interno: aquele que se refere à comercialização de produtos no âmbito do território nacional.

XIII - Posto de Serviço: unidade física, devidamente equipada, estruturada e credenciada para a prestação dos serviços de classificação vegetal;

XIV - unidade operacional: unidade física, equivalente ao posto de serviço, devidamente equipada, estruturada e credenciada para executar a classificação por fluxo operacional;

XV - unidade volante: unidade móvel e credenciada para a execução dos serviços de classificação, constituída por veículo equipado e estruturado, sempre vinculada a um posto de serviço do qual compartilhará o mesmo número de registro no CGC/MAPA e as mesmas exigências

Art. 3º O Documento de Classificação é o instrumento legal que comprova a realização da classificação obrigatória de que trata o art. 1º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000 e poderá ser emitido em formato de certificado, planilha, romaneio ou outro documento, que atenda os requisitos contidos no presente Regulamento.

Parágrafo único. As entidades credenciadas autorizadas a classificar pelo fluxo operacional, poderão adequar o formato do Documento de Classificação de forma a atender à necessidade de comprovação da realização da classificação obrigatória, mediante apresentação do fluxograma operacional.

Art. 4º O Documento de Classificação será emitido sob a responsabilidade da entidade credenciada ou pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o caso.

§ 1º Na classificação de produtos do mercado interno, o documento será emitido sob a responsabilidade da entidade credenciada e, independentemente do formato adotado, será denominado "Documento de Classificação".

§ 2º O Documento de Classificação emitido no Posto de Serviço, será assinado por classificador habilitado e registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base nas informações contidas no Laudo de Classificação.

§ 3º Admite-se a emissão do Documento de Classificação por classificador não habilitado para classificar um produto específico, desde que respaldado por Laudo assinado por classificador habilitado para o produto em questão, e registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º No caso de produtos que requeiram análises laboratoriais, admite-se a emissão do Documento de Classificação por classificador não habilitado na classificação do produto, desde que respaldado por Laudo emitido pelo laboratório credenciado ou reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5º Na classificação de produtos importados, a responsabilidade pelo documento será do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo denominado "Certificado de Classificação de Produto Importado", cuja emissão será de competência exclusiva de Fiscal Federal Agropecuário, habilitado como classificador.

§ 6º A utilização da expressão "Certificado" no documento de classificação é de uso exclusivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 5º O Documento de Classificação deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I - título do documento;

II - identificação da pessoa jurídica credenciada para a execução da classificação:

- a) razão social;
- b) endereço completo com telefone, fac-símile e correio eletrônico (e-mail);
- c) número de registro no CNPJ e de Inscrição Estadual;
- d) número de registro no Cadastro Geral de Classificação do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento (CGC/MAPA); e
- e) identificação do Posto de Serviço e número da unidade volante, se houver.

III - numeração:

- a) os formulários do Documento de Classificação terão numeração seqüencial alfanumérica, impressa no canto superior direito, com destaque em negrito.
- b) a numeração alfanumérica será realizada conforme o formato UF0001A00001, no qual:

1. UF0001 corresponde ao número de registro no CGC/MAPA da empresa ou entidade credenciada para execução da classificação, onde: UF corresponde a sigla da Unidade da Federação e 0001 corresponde ao número da Entidade Credenciada;

2. "A" corresponde à série, seguindo de "A" até "Z";

3. 00001 corresponde à numeração seqüencial crescente do documento, limitada a 5 (cinco) dígitos por série;

IV - identificação do cliente:

- a) nome ou razão social;
- b) número do CPF ou CNPJ; e
- c) endereço completo com telefone, fac-símile e correio eletrônico (e-mail).

V - identificação do produto:

- a) denominação de venda do produto;
- b) marca(s) comercial(ais);
- c) identificação do(s) lote(s);
- d) peso líquido em kg (quilogramas) ou volume (no caso de produtos industrializados);
- e) número de volumes;
- f) forma de acondicionamento; e
- g) tipo de embalagem.

VI - número do Certificado de Segurança Higiênico-Sanitária (CSH) referente ao lote do produto;

VII - identificação da Unidade Armazenadora, quando o produto for objeto de compra, venda ou doação pelo Poder Público;

VIII - número do laudo;

IX - identificação da amostra e do responsável pela coleta;

X - identificação do Regulamento Técnico (Padrão Oficial de Classificação) utilizado para a classificação do produto;

XI - Discriminação dos resultados de cada análise e mensuração das características do produto referentes a sua classificação, bem como as informações conclusivas, transcritas do Laudo para o Documento de Classificação;

XII - declarações adicionais serão permitidas, desde que relativas à classificação do produto e de acordo com o Padrão Oficial de Classificação específico;

XIII - declaração de classificação: "declaramos que a amostra em nosso poder, referente ao(s) lote(s) supracitado(s), foi classificada com base no Padrão Oficial de Classificação Vegetal";

XIV - esclarecimentos ao cliente:

a) "O prazo para contestação do resultado da classificação correspondente ao presente documento é de 15 (quinze dias), a partir da data de sua emissão". Para produtos hortícolas e demais perecíveis:

"O prazo para contestação do resultado da classificação correspondente ao presente documento é de 24 horas, a partir da data de expedição do produto".

b) "Qualquer emenda, rasura, mesmo ressalvada, invalidará o presente Documento".

XV - identificação do classificador habilitado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento:

- a) nome completo;
- b) número de registro no CGC/MAPA;
- c) assinatura do classificador.

XVI - local e data da emissão.

Parágrafo único. Nas unidades operacionais o Documento de classificação poderá ser substituído pelos registros do controle de qualidade, devendo ser detalhado no fluxograma operacional.

Art. 6º O Certificado de Classificação de Produtos Importados, deverá conter no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação:

- a) Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento;
- b) Superintendência Federal de Agricultura no Estado de;
- c) Registro no CGC/MAPA nº;
- d) CNPJ; e
- e) endereço completo com telefone, fac-símile e correio eletrônico (e-mail).

II - numeração:

a) os formulários do Documento de Classificação terão numeração seqüencial alfanumérica, impressa no canto superior direito, com destaque em negrito.

b) a numeração alfanumérica será realizada conforme o formato UF0001A00001, no qual:

1. UF0001 corresponde ao número de registro no CGC/MAPA da empresa ou entidade credenciada para execução da classificação, onde: UF corresponde a sigla da Unidade da Federação e 0001 corresponde ao número de registro de credenciamento da Superintendência Federal de Agricultura;

2. "A" corresponde à série;

3. 00001 corresponde à numeração seqüencial crescente do documento, limitada a 5 (cinco) dígitos por série.

III - informação: "De acordo com o que estabelece o Art. 8º do Decreto 6.268 de 22 de novembro de 2007, que regulamenta a lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, CERTIFICAMOS que a amostra em nosso poder apresentou os resultados da classificação constantes deste CERTIFICADO".

IV - Informação do cliente:

- a) importador;
- b) endereço completo com telefone, fac-símile e correio eletrônico (e-mail);
- c) LI (Licença de Importação);
- d) Conhecimento/manifesto;
- e) Protocolo VIGIAGRO (Coordenação de Vigilância Agropecuária Internacional);
- f) despachante/ telefone;
- g) ponto de saída; e
- h) procedência.

V - número do laudo de classificação;

VI - identificação da amostra (lacres) e do responsável pela coleta;

VII - Informações referentes às especificações qualitativas do produto;

VIII - Local e data de emissão;

IX - Identificação da norma utilizada;

X - Nome, registro no CGC/MAPA, e assinatura do Fiscal Federal Agropecuário;

XI - identificação do Regulamento Técnico (Padrão Oficial de Classificação) utilizado para a classificação do produto;

XII - Discriminação dos resultados de cada análise e mensuração das características do produto referentes a sua classificação, bem como as informações conclusivas;

XIII - declarações adicionais serão permitidas, desde que relativas à classificação do produto e de acordo com o Padrão Oficial de Classificação específico;

XIV - esclarecimentos ao cliente:

a) "O prazo para contestação do resultado da classificação correspondente ao presente Certificado é de 15 (quinze dias), a partir da data de sua emissão". Para produtos hortícolas e demais perecíveis:

"O prazo para contestação do resultado da classificação correspondente ao presente Certificado é de 24 horas, a partir da data de expedição do produto";

b) "Qualquer emenda, rasura, mesmo ressalvada, invalidará o presente Certificado".

Art. 7º É vedada a emissão do Documento de Classificação contendo emendas, rasuras ou qualquer outra imperfeição.

Art. 8º A emissão, o arquivamento e demais controles do Documento de Classificação serão de responsabilidade da entidade credenciada, a qual deverá utilizar meios que agreguem segurança e consistência das informações e permita a verificação pela autoridade fiscalizadora.

Art. 9º Para fins de comprovação da classificação e controle da fiscalização, o embalador ou responsável pela garantia das indicações qualitativas do produto vegetal, subproduto ou resíduo de valor econômico deverá manter o Documento de Classificação arquivado por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. As entidades credenciadas a classificar pelo fluxo operacional, deverão manter arquivados os registros referentes aos resultados da classificação por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 10. O embalador ou responsável pela garantia das indicações qualitativas do produto deverá fazer constar no documento fiscal que acompanha o produto as seguintes informações:

- I - o número completo do Documento de Classificação;
- II - as especificações qualitativas do produto;
- III - a identificação do lote.

§ 1º As especificações qualitativas do produto constantes da marcação ou da rotulagem, poderão substituir sua obrigatoriedade de figurar nas notas fiscais. Nesse caso, a marcação ou rotulagem será considerada uma extensão do documento fiscal.

§ 2º A cópia do documento de classificação poderá substituir a informação do número desse documento na nota fiscal, mantendose a denominação do produto e o número do lote.

§ 3º Para os produtos classificados pelo fluxo operacional, a informação que deverá constar dos documentos fiscais que os acompanham, será o número de registro da entidade credenciada no CGC/MAPA, responsável pela sua classificação.

Art. 11. O Laudo de Classificação deverá ser emitido e assinado pelo classificador registrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e habilitado para o produto objeto da análise, devidamente identificado com o seu nome e o número do registro no CGC/MAPA.

Art. 12. O Laudo de Classificação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - número do laudo;
- II - razão social da pessoa jurídica responsável pela sua emissão;
- III - discriminação dos resultados de cada análise e mensuração das características do produto, referentes à sua classificação, expresso em duas casas decimais, bem como o resultado conclusivo, que será transcrito para o Documento de Classificação;
- IV - outras informações obrigatórias previstas no Regulamento Técnico (Padrão Oficial de Classificação) do produto classificado;
- V - resultado da classificação do produto;
- VI - identificação do responsável pela emissão do Laudo, com nome e número do registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- VII - identificação do técnico do laboratório, com nome e número do registro no Conselho de Classe correspondente à sua Categoria Profissional.

Art. 13. A emissão, a impressão e o controle do Laudo de Classificação e seus respectivos registros serão de responsabilidade da empresa ou entidade credenciada, a qual responderá pela sua correta utilização.

Art. 14. O Laudo de Classificação e os registros referentes aos resultados da classificação deverão permanecer arquivados, impressos ou em meio eletrônico, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 15. As entidades credenciadas com base na Instrução Normativa SARC nº 002, de 05 de março de 2001, tem prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação, para se adequarem às exigências estabelecidas no Regulamento Técnico aprovado por esta Instrução Normativa.